

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

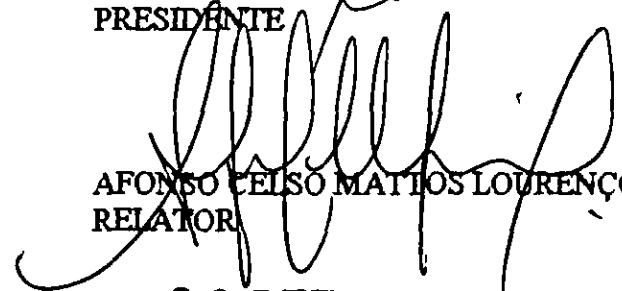
PROCESSO Nº: 10183/003.073/89-01
RECURSO Nº: 105.310
MATÉRIA: IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE: AMPER - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
RECORRIDA: DRF em CUIABÁ -MT
SESSÃO DE: 13 de NOVEMBRO de 1996.
ACÓRDÃO Nº: 105-10.923

EMPRESAS COM ATIVIDADE RURAL - Os resultados das atividade rurais fazem jús à alíquota especial indicada no artigo 278 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AMPER - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Péss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço e Gilberto Gilberti.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

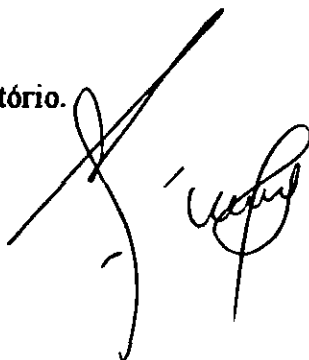
PROCESSO Nº : 10183/003.073/89-01
ACÓRDÃO Nº : 105-10.923
RECURSO Nº : 105.310
RECORRENTE: AMPER - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da última diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 105-0.904, de 24-01-96.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 88, bem como o voto de fls. 89 e o relato fiscal de fls. 93.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, consisting of a large, stylized 'S' shape with a long vertical stroke extending downwards. The second signature is on the right, more compact and cursive, with a prominent loop at the end.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10183/003.073/89-01
ACÓRDÃO Nº : 105-10.923**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

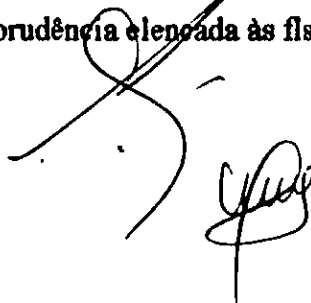
As diligências realizadas (fls. 84 e 93) atestam a validade do demonstrativo apresentado pela autuada às fls. 27.

Assim, entendo:

a) efetivamente, face ao documento de fls. 29, a empresa desenvolve atividade de agricultura e pecuária;

b) a diligência realizada atesta a validade dos números indicados no demonstrativo de fls. 27, em especial no tocante aos resultados da atividade rural;

c) desta forma, nos termos do artigo 278 do RIR/80, tenho como correto o procedimento da autuada, embasado, ainda, na farta jurisprudência elencada às fls. 68.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/003.073/89-01
ACÓRDÃO Nº : 105-10.923

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 13 de novembro de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

